



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.800 - SP (2013/0215725-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ NA QO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.154.599/SP.

1. Está consolidado o entendimento no sentido de não ser cabível agravo em recurso especial contra decisão que julga prejudicado recurso especial por haver sido o tema objeto de julgamento em sede de recurso representativo da controvérsia, cabendo apenas agravo regimental no Tribunal de origem, com o fito de sanar eventual equívoco do órgão julgador em tal instância. Considerando que a decisão da Corte Especial que firmou este entendimento do STJ – QO no Ag 1.154.599/SP – foi publicada em 12.5.2011, todo agravo em recurso especial interposto após essa data não deve ser conhecido.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.800 - SP (2013/0215725-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Studio de Fotolito Litokromia Ltda e outro contra a decisão através da qual não conheci do agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. QO NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1.154.599/SP. AGRADO INTERPOSTO APÓS 12.5.2011. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Neste agravo regimental, as impetrantes do mandado de segurança defendem ser cabível agravo em recurso especial, e não agravo regimental, contra a decisão da Presidência do Tribunal de origem que julga prejudicado o recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Reiteram as impetrantes, outrossim, a alegação de ilegitimidade da contribuição social sobre a folha de salário destinada ao INCRA. Com base nos argumentos acima, as impetrantes pedem a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.800 - SP (2013/0215725-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ NA QO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.154.599/SP.

1. Está consolidado o entendimento no sentido de não ser cabível agravo em recurso especial contra decisão que julga prejudicado recurso especial por haver sido o tema objeto de julgamento em sede de recurso representativo da controvérsia, cabendo apenas agravo regimental no Tribunal de origem, com o fito de sanar eventual equívoco do órgão julgador em tal instância. Considerando que a decisão da Corte Especial que firmou este entendimento do STJ – QO no Ag 1.154.599/SP – foi publicada em 12.5.2011, todo agravo em recurso especial interposto após essa data não deve ser conhecido.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Está consolidado o entendimento no sentido de não ser cabível agravo contra decisão que julga prejudicado recurso especial por haver sido o tema objeto de julgamento em sede de recurso representativo da controvérsia, cabendo apenas agravo regimental no Tribunal de origem, com o fito de sanar eventual equívoco do órgão julgador em tal instância.

Considerando que a decisão da Corte Especial que firmou este entendimento do STJ – QO no Ag 1.154.599/SP – foi publicada em 12.5.2011, todo agravo em recurso especial interposto após essa data não deve ser conhecido. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º. I, DO CPC. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL, SEJA O PRESENTE AGRAVO JULGADO PELO TRIBUNAL A QUO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP, DJE 12.05.2011.

1. Não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º., I do CPC. Contudo, a fim de não se perpetuar eventual equívoco ocasionado por indevida negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao Apelo Nobre, cabe Agravo Regimental no Tribunal *a quo*. Precedente da Corte Especial (Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011)

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.417.545/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.2.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CABIMENTO. ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega admissibilidade ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011.

2. Por sua vez, o STF firmou posicionamento pelo não cabimento da reclamação ou do agravo de instrumento contra decisão que aplica o entendimento da Corte a processos múltiplos, sendo cabível o agravo regimental na Corte de Origem. Precedente: AI 760358 QO/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 14.611/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21.9.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, assentou não ser cabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra a decisão que obsta a ascensão de recurso especial com amparo no art. 543, § 7º, I, do CPC, mas agravo regimental a ser apreciado pelo próprio Tribunal de origem.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.414.116/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 19.12.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, tal como ocorreu na hipótese.

2. Entendendo a parte recorrente que houve equívoco no julgado que nega seguimento ao recurso especial, cabível agravo regimental contra essa decisão a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.424.585/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º.2.2012)

Ainda, a esse mesmo respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO DE ORDEM NO AG. 1.154.599/SP. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que extinguiu liminarmente, sem resolução de mérito, Mandado de Segurança contra decisão proferida pelo Terceiro Vice-Presidente, que não admitiu, com amparo no art. 543-C, § 7º, do CPC, o Recurso Especial e não conheceu do Agravo Regimental, sob o fundamento de ser descabido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça atuar como instância revisora.
2. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, no julgamento da QO no Ag. 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC".
3. O STJ aplica o entendimento de que a mencionada decisão somente pode ser atacada por Agravo Regimental a ser processado e julgado no Tribunal de Origem.
4. Recurso Ordinário provido a fim de anular o acórdão hostilizado. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, para processamento do writ. (RMS 35.441-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2012)

Conforme consta dos autos, o agravo em recurso especial foi interposto em 13/11/2012, portanto, após a consolidação do entendimento desta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Por fim, o pedido de pronunciamento deste Tribunal sobre a alegação de ilegitimidade da contribuição social destinada ao INCRA é incompatível com a decisão acima.

Nesse sentido, aliás, é a seguinte lição do processualista José Carlos Barbosa Moreira: *"É evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade"* (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0215725-8

AgRg no
AREsp 366.800 / SP

Números Origem: 00000075920074036100 200761000000070 303968 759200740361000

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.